



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001664/00-11  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789  
RECURSO Nº : 122.491  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A numeração do auto de infração não é requisito essencial para o lançamento por não trazer qualquer prejuízo à defesa.

**SUJEITO PASSIVO DO ITR**

São contribuintes do ITR, o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

**ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP**

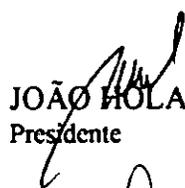
A Lei 5.861/72, em seu art. 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que dava provimento parcial para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada pela DRF/Brasília, que lhe exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.901,72, abrangendo as parcelas do ITR, contribuições CNA, CONTAG E SENAR, além de juros e multa de mora, em razão da falta de pagamento do imposto e referidas contribuições, relativos ao exercício 1993, do imóvel que menciona, conforme auto de infração. Descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos de apuração constantes às fls. 02/06.

O referido auto de infração, foi cientificado ao sujeito passivo em 23/12/1998 (data do carimbo do correio), conforme documento (AR) à fl. 12.

Em 26/01/99, dentro do prazo legal regulamentar, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, levantando preliminares de nulidade e, desenvolvendo, sobre o mérito, tese de total improcedência da exigência tributária e acréscimos mencionados.

Trata-se de petição estereotipada (datada de 27/01/98), utilizada como chapa para diversos outros processos de igual natureza, apenas ocorrendo modificação em relação à propriedade abrangida pela ação fiscal em questão.

As questões suscitadas na defesa são as mesmas encontradas nos Recursos de nº 122.431, 122.452, 122.471, 122.520 e 122.349, todos aos cuidados do ilustre conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e similares também ao recurso nº 122.538 distribuído para este relator.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal e no Recurso, também tempestivo, a ora recorrente desenvolve a mesma linha de argumentação utilizada na impugnação antes mencionada.

Tratando-se, portanto, de matéria já sobejamente conhecida, tornam-se desnecessárias maiores considerações sobre o caso, estando todas as questões suscitadas nos autos devidamente enfrentadas no voto que a seguir declaro. Voto que reproduz o que foi proferido pelo Insigne conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, proferido no julgamento do Recurso nº 122.318, Sessão de 09/11/2000, que adoto e transcrevo em seguida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

Informo, ainda, que o recurso teve seguimento sem o prévio depósito recursal, por força de medida liminar obtida pela recorrente, conforme documentado anexado à fl. 62/64, pela Repartição de Origem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

VOTO

A matéria já foi enfrentada em diversas oportunidades no Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, especificamente neste processo, a recorrente argúi à fl. 47 a prescrição do crédito tributário de que trata o presente processo. Diz que está prescrito pois está sendo cobrado após o decurso de mais de 05 anos de seu vencimento. Tomba em lamentável equívoco.

De nada serve à matéria proposta, tomar o vencimento do tributo como parâmetro. Do art. 174 do CTN, tem-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. *In casu*, a constituição definitiva do crédito tributário, deu-se com a ciência ao contribuinte em 23/12/1998 (vide doc. fl. 12).

Acresce que constituído o crédito tributário através de auto de infração, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos, proferida na instância administrativa. Portanto, não há qualquer sentido na arguição.

Para que se afastem quaisquer dúvidas, vamos supor que a recorrente embora tenha falado em prescrição, na verdade pretendesse arguir a decadência da possibilidade do fisco efetuar o lançamento em 23/12/1998 (data da ciência da autuação, conforme AR de fl. 12). Seria igualmente descabida a pretensão. À luz do que dispõe, com clareza, o CTN, em seu art. 173, I, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte (grifo nosso) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente processo, conforme consta do auto de infração o fato gerador do tributo se deu em 1/1/1993, portanto o termo final para o prazo decadencial se daria em 1/1/1999 (isto é, cinco anos contados a partir de 1/1/1994).

Como já foi antecipado no relatório, adoto e transcrevo a seguir, o competente voto proferido pelo ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior no julgamento do Recurso nº 122.318, na Sessão da Segunda Câmara do dia 09/11/2000, com as devidas adaptações:

“(.....) A decisão de primeira instância está, indiscutivelmente, muito bem elaborada, seja nas precisas argumentações quanto na fundamentação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

As questões preliminares foram adequadamente analisadas, rejeitadas com equilíbrio e suficientemente justificadas, não cabendo comentários mais alongados por parte deste relator, uma vez que endosso, na totalidade, o posicionamento da DRJ.

A descrição dos fatos traz a identificação do móvel, com os dados fornecidos pela administração (FZDF), o nº de inscrição do imóvel na SRF, e, não aceito a contra-argumentação oferecida no recurso por não conferir com o que consta dos autos.

Não merece melhor sorte a assertiva de que, do auto de infração não consta a data de sua lavratura e não existe numeração do auto de infração. Qual a importância desse fato para a defendente? Não pode ela se defender? É certo que não cabe essa alegação. E o art. 10, do Decreto 70.235/72, não insculpe esse número como requisito essencial do auto de infração”.

Ademais não houve em razão das faltas apontadas qualquer dificuldade para que a autuada apresentasse tempestivamente sua defesa, não houve qualquer polêmica envolvendo datas ou horários que dificultassem a iniciativa da interessada em defender-se da exigência formulada.

‘Que defesa foi por ela apresentada e desviada dentro da SRF? O pior é que ela faz essa acusação, mas diz que a apresentação de cópias com protocolo evitou maior prejuízo. Por que não fez essa afirmação na impugnação para que a repartição pudesse trazer maiores esclarecimentos?’

Afirmou, na impugnação, que poderia ter havido duplicidade de autuação. Agora no recurso assevera que existem, sim. Pergunto de novo. Por que não disse isso na impugnação?

Referindo-se a esse fato, ainda, ela continua: ‘Mas, diante dos fatos demonstrados, torna-se até mesmo difícil se anexar os comprovantes neste ato. Nota-se que a decisão recorrida nem mesmo se deu ao trabalho de examinar atentamente as alegações. Pelo contrário. Toda sua argumentação vem baseada em hipótese, como se a Delegacia autuante jamais pudesse se equivocar, quando se sabe que é exatamente o contrário...’.

Repito que a decisão monocrática abordou todas as alegações com propriedade, equilíbrio e espírito de JUSTIÇA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

Rejeito as preliminares. E pergunto outra vez. Qual a razão para essas arguições, que não acarretaram nenhum dano à defesa, pois, no mérito só é discutido o fato de que a recorrente não é devedora do ITR, mas tão-só os pequenos concessionários de uso, que contratam diretamente com a administradora conveniada pela TERRACAP, sendo que esta última faz jus a uma remuneração de 20% do que for pago à administradora.

No que se refere ao mérito, causa-me espanto que uma empresa estatal, de cujo capital, informa ela, a União detém 49%, venha na peça recursal afirmar que a SRF sobreponha uma Instrução Normativa sua a uma Lei e ao Código Tributário Nacional.

E, mais uma vez, rendo minhas homenagens à escorreita decisão da DRJ/Brasília.

Desde logo, deve-se afastar a questão da imunidade.

O art. 150, da Constituição Federal (CF), em seu inciso VI, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 03/93, no que respeita à matéria em pauta, diz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, instituir impostos sobre: alínea 'a': patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O § 2º, desse art. 150, assevera que a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

O § 3º, desse mesmo artigo reza que as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

As alterações introduzidas pela EC nº 03/93 não alcançaram as disposições que este relator trouxe à colação.

Fiz essas considerações sobre imunidade constitucional, que não se aplica à TERRACAP, pois é uma empresa pública, a fim de não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

pairarem dúvidas, bem como, neste caso, não tem guarida a imunidade estatuída na Lei 9.393/96.

Também acolho o entendimento da DRJ/Brasília de os imóveis rurais da TERRACAP, que sejam objetos de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de 'posse' ou uso por terceiros a qualquer título, estarem excetuados da isenção do ITR, por força do inciso VIII, do art. 3º, da Lei 5.861/72.

O deslinde desta pendenga cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR.

O art. 29, do CTN, dispõe que 'o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município'.

Os contribuintes do ITR são elencados no art. 31 do CTN:

'contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título'.

Conclui-se do exame desses artigos que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades listadas no dispositivo legal acima citado. Portanto, o fisco pode exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.

Por seu lado, a Lei 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, versando sobre o ITR praticamente repete essas definições. Assim sendo, a atuação não feriu nenhum dispositivo legal.

Novamente repilo a aleivosa afirmação feita no recurso, de que a decisão fez prevalecer uma IN/SRF sobre o texto da Lei, pois a recorrente esqueceu-se de uma outra afirmação sua na impugnação (fl.--- dos autos): *'Torna-se conveniente ressaltar que, nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente aconteceu o arrendamento das terras, para uso e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

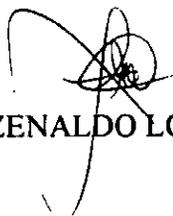
RECURSO Nº : 122.491  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.789

*exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada'.*

Olvidou-se a recorrente dessa assertiva, mas a autoridade julgadora, acusada de não ter lido integralmente a defesa, leu-a sim e, por isso citou a IN/SRF 43/97, baixada em função da Lei 9.393/96, que trata do ITR, rezando o art. 4º, da IN, quem é contribuinte desse imposto, como estabelece a Lei 9.393/96, e o seu §3º, diz que, para efeito dessa IN não se considera contribuinte do ITR o parceiro ou arrendatário de imóvel explorado por contrato de parceria ou arrendamento”.

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.001664/00-11  
Recurso n.º 122.491

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

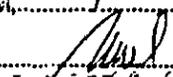
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.789

Brasília-DF, 23.08.01

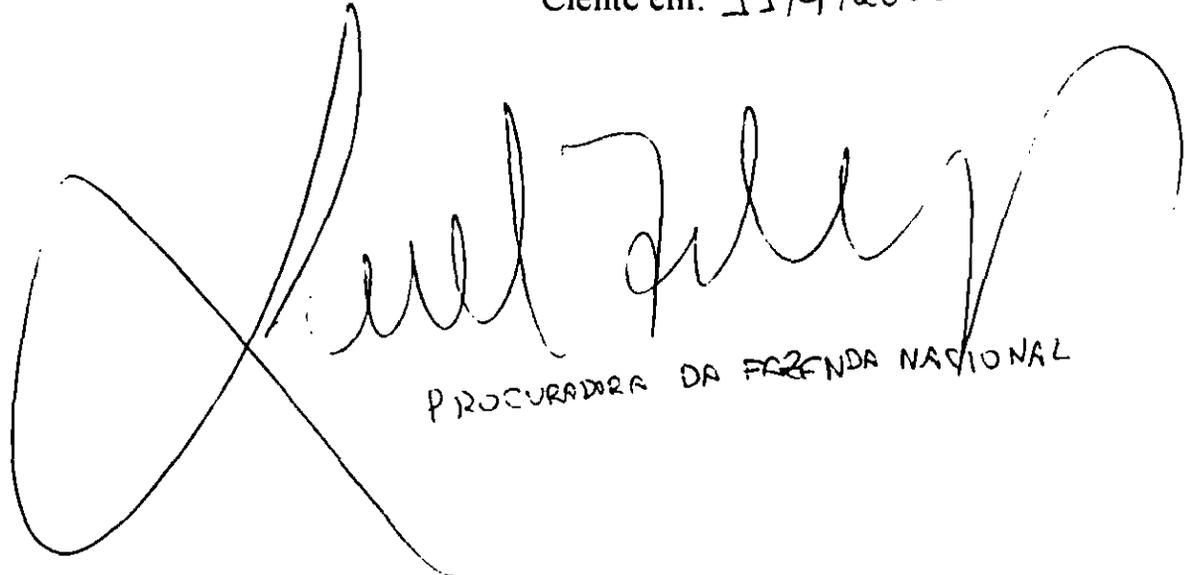
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM, .....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/9/2001

  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL